



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS

MENSAGEM N° 049/90 - JAB

Cordeirópolis, 30 de outubro de 1990.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos encaminhar nesta oportunidade, para apreciação e deliberação dessa Colenda Edilidade, em regime de urgência de trinta (30) dias (art. 53 da LOMC, de 05.04.90), o incluso projeto de Lei nº 049/90 - PMC - desta data - que da nova redação ao inciso XI do artigo 16 da Lei Municipal nº 1156, de 26 de maio de 1981 (Dispõe sobre a organização dos Loteamentos, Desmembramentos, Reloteamentos, Agrupamentos, Abertura e Prolongamento de Vias e dá outras providências), conforme específica.

Tratando-se de matéria de relevante interesse, dada a sua natureza e finalidade, esperamos contar com o irrestrito e necessário apoio dos nobres Edis no sentido de sua plena aprovação.

Apresentamos na oportunidade os protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

ODAIR PERUCHI
-Prefeito Municipal-

À Sua Excelêcia o Senhor
JOSE VALTER MASCARIM
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CORDEIRÓPOLIS SP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PROJETO DE LEI Nº 049
DE 30 DE OUTUBRO DE 1990.

DA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XI DO ARTIGO 16 DA LEI MUNICIPAL Nº 1156, DE 26 DE MAIO DE 1981 (DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS, RELOTEAMENTOS, AGRUPAMENTOS, ABERTURA E PROLONGAMENTO DE VIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS), CONFORME ESPECIFICA.

ODAIR PERUCHI - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O inciso XI, do art. 16, da Lei Municipal nº 1156 , de 26 de maio de 1981 (com posteriores alterações), passa a vigorar com a seguinte redação:

" XI - Fica a critério do Loteador a denominação do loteamento que vier a empreender no Município. Os Loteamentos e Arruamentos não poderão receber denominação igual a utilizada para identificar outros setores já existentes da cidade."

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo em seus efeitos a contar de 1º de agosto de 1990.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 30 de outubro de 1990.

ODAIR PERUCHI
Prefeito Municipal-

= PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS =

- LEI Nº. 1156 -
de 26 de maio de 1981

(13) 100
99

Dispõe sobre a organização dos Loteamentos, Desmembramentos, Reloteamentos, Agrupamentos, Abertura e Prolongamento de Vias e dá outras provisões.

JOSÉ VITOR LUCKE, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, em exercício, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Para fins desta lei adotam-se as seguintes definições:-

a) Área Urbana: a área que estiver dentro do Perímetro Urbano do Município;

b) Área Rural: a área que estiver fora do perímetro urbano do Município;

c) Área de Expansão Urbana: a área rural que se situa até no máximo de 2.000(dois mil) metros além do limite do perímetro urbano;

d) Perímetro Urbano: é a linha como tal definida em lei;

e) Área Verde: ou área de recreação ou sistema de recreio, é a área arborizada reservada a atividade de recreação e ou contemplação e ou repouso;

f) Área Institucional e ou de Uso Especial: a área reservada à fins específicos de utilidade pública tais como: educação, saúde, cultura e esportes;

g) Quadra: a porção de terreno delimitada por vias oficiais de circulação;

h) Lote: a parcela de terreno contida em uma quadra com pelo menos uma divisa lindeira a via oficial de circulação de veículos;

i) Gleba: a área de terra que ainda não foi objeto de loteamento ou de desmembramento ou arruamento;

j) Loteamento Urbano: a subdivisão de áreas em lotes destinados a edificação de qualquer natureza, compreendendo o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
CEP 13490-CORDEIRÓPOLIS - ESTADO DE SÃO PAULO

--- continuaçāo ---

fls. 08

§ 2º - No caso do item II, deste artigo, poderá ser ouvido o profissional responsável pelo projeto de loteamento na localização daquela metade da área verde, mas em qualquer hipótese ela não poderá ser localizada em parcelas de terreno que por sua configuração topográfica, apresentem declividade superior a 15% (quinze por cento), a menos que haja interesse paisagístico, caso em que a declividade poderá ser superior a 15% (quinze por cento) e atendendo ainda a exigência de que as áreas tenham dimensões mínimas de 50 (cinquenta) metros em qualquer direção.

Artigo 15 - Depois de ouvido também o Serviço Autônomo de Água e Esgoto, sobre o atendimento das exigências constantes dos artigos anteriores, o órgão de planejamento devolverá duas vias de plantas já com indicações traçadas de acordo com o artigo anterior.

Parágrafo único - A planta deve ser devolvida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que o interessado deu cumprimento ao determinado pelo artigo 13, desta lei.

Artigo 16 - Até 180 (cento e oitenta) dias após a devolução da planta, o requerente, orientado pela diretriz, organizará o projeto de loteamento na escala de 1:1.000 em oito vias assinadas por profissional devidamente habilitado pelo CREA, e cadastrado na Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, e pelo proprietário, acrescido das seguintes indicações e esclarecimentos

I- vias secundárias e áreas verdes complementares (meia parte restante).

II- divisão das quadras numeradas.

III- subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas numerações medidas e áreas.

IV- Recuos exigidos, devidamente cotados, de edifícios e de ocupação do solo definidos por lei pertinente.

V- dimensões angulares e lineares do projeto, raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias curvilineas e áreas de cada lote.

VI- perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e áreas verdes, nas seguintes escalas: horizontal de 1:1000 e vertical 1:100 com todas as cotas.

VII- indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, que deverão ser executados em concreto, de base alargada, e localizados nos angulos ou curvas das vias projetadas.

VIII- indicação da destinação do uso de lote para fins comerciais, residenciais, industriais, especiais, ou mistos.

IX- indicação das restrições de construção quanto a recuos, ocupação dos lotes e gabaritos;

X- indicação dos serviços e restrições especiais que eventualmente gravem os lotes ou edificações;

→ XI- denominação do loteamento e arruamentos, obedecidas as seguintes normas para identificação:-

a) Vila - quando a área loteada for inferior a 50.000 (cinquenta mil) metros quadrados;

b) Jardim - quando a área loteada estiver compreendida entre 50.000 (cinquenta mil) a 500.000 (quinhentos mil) metros quadrados;

c) Parque - quando a área loteada for superior a 500.000 (quinhentos mil) metros quadrados;

d) Bairro - quando a área for superior a 500.000 (quinhentos mil) metros quadrados e a Prefeitura autorizar essa denominação;

e) Os Loteamentos e Arruamentos não poderão receber denominação igual a utilizada para identificar outros setores já existentes da cidade.

Artigo 17 - Organizado o projeto, o mesmo deverá ser apresentado ao órgão de planejamento que, juntamente com o órgão jurídico e no prazo de 60 (sessenta) dias, emitirão pareceres, depois de ouvidos os órgãos encarregados da distribuição de água e esgoto, energia elétrica, iluminação, telefone, pavimentação, galerias e saneamento.

Artigo 18 - Satisfeitas as exigências do artigo anterior, o proprietário retirará no órgão do Serviço de Obras e Urbanismo, as vias de plantas necessárias para apresentar às autoridades sanitárias e militares para aprovação, conforme à legislações federais e estaduais vigentes.

Artigo 19 - Atendida a exigência do artigo anterior, o órgão do planejamento dará uma licença para que possam ser executados os serviços de terraplenagem e de marcação, os quais serão recebidos por órgãos técnicos da Prefeitura acompanhada das plantas retificadas.

Artigo 20 - Após a aprovação das autoridades sanitárias e militares, repartições estaduais e federais, o proprietário terá que apresentar os seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

= P A R E C E R =

REF. PROJETO DE LEI Nº 49.190 PMC 30/10/90

ANALISANDO O PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O/ MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO, SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,

ISABEL JOSÉ FELIPPE - Presidente

José Osmar Mometti
JOSE OSMAR MOMETTI - Membro

Carlos Aparecido Barbosa
CARLOS APARECIDO BARBOSA - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

= P A R E C E R =

REF. PROJETO DE LEI Nº 49 / 90 PMC 30 / 10 / 90

ANALISANDO O PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE , CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO JURÍDICO-REDACIONAL, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

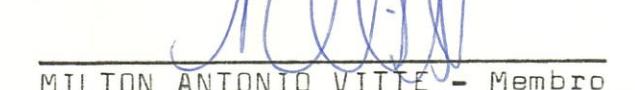
SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,


PASCHOAL FLORIVALDO ZAROS - Presidente


JOSÉ OSIMAR MOMETTI - Membro


MILTON ANTONIO VITTE - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

= P A R E C E R =

REF. PROJETO DE LEI Nº 49/90 PMC 30/10/90

ANALISANDO O PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE , CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES PARA A SUA / APROVAÇÃO.

SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,



JOSÉ JORENTE - Presidente

~~JOSÉ FORTUNATO PRIMININI~~ - Membro

~~HAROLDO DE JESUS MENDES~~ - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

= P A R E C E R =

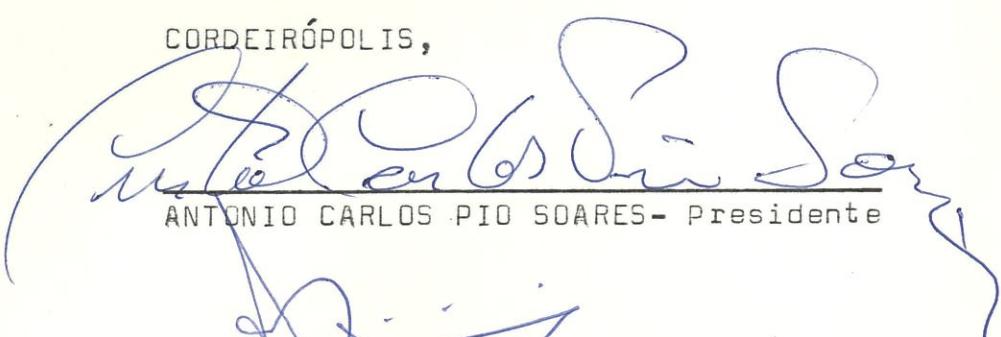
REF. PROJETO DE LEI Nº 49/90 -PMC- 30/10/90

ANALISANDO O PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES/ PARA A SUA APROVAÇÃO.

SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,


Antônio Carlos Pio Soares
ANTONIO CARLOS PIO SOARES - Presidente


José Fortunato Primini - Membro


Irídio Alves - Membro